AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.056 - RJ (2019/0039788-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PETROMULTI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		MURILO NUNO RABAT - RJ100748
AGRAVADO	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA - RJ060861
		BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS - RJ130417
		MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APRECIAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por PETROMULTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. AO MAGISTRADO INCUMBE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDE NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO. ART. 370, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por PETROMULTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., contra a decisão que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor de Shell Brasil S.A., determinou a realização de nova perícia, por profissional com conhecimento na área contábil.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão agravada (e-STJ, fls. 48-51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 70-73).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 4º, 6º, 139, II, 480 e 507 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de anular a perícia realizada há quase 10 (dez) anos por ausência de qualificação técnica do profissional não deve permanecer sob pena de se permitir rediscussão de questão já decidida e transitada em julgado.

Argumentou que a referida decisão proferida agravada que anulou a perícia contrariou o que já havia decidido o TJ/RJ no julgamento do agravo de instrumento n. 2009.002.08437, ocasião em que enfrentou a exceção de suspeição do perito suscitada.

Aduziu que a qualificação do perito foi declarada por ocasião da decisão que o nomeou, sem que a ora recorrida tenha interposto qualquer recurso para combater esse ponto.

Ressaltou, também, que o acórdão recorrido ofende o art. 480 do CPC/2015, tendo em vista que "a segunda perícia somente poderia ser determinada de ofício quando a matéria não estivesse suficientemente provada, o que não é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 90).

Asseverou que o Juízo *a quo* não poderia determinar a realização de nova perícia, após a estabilização do processo e quando as alegações finais das partes já haviam sido apresentadas há mais de 2 (dois) anos.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 125-129).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 154-163 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 177-204 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto

contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 50-51):

> Como se sabe, em se verificando qualquer irregularidade na tramitação e ou no resultado do processo, incumbe ao magistrado corrigir a falha, não se podendo falar em preclusão por parte daquele.
> Por outro lado, ao magistrado, como destinatário das provas, incumbe avaliar a conveniência das provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir ou determinar sua realização, inclusive de ofício, nos termos do art. 370, do C.P.C.
> [...]
> Ora, o profissional nomeado pelo juízo não comprovou sua atuação na área de conhecimento em que deve opinar, como determina o art. 156, § 5°, do C.P.C. Assim, cabível, necessária e adequada a substituição determinada, tendo em vista a especialidade da matéria que exige profissional com habilitação específica na área de contabilidade e, não, de engenharia.
> Correta, pois, a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

Consoante se depreende, o Juízo *a quo* determinou a realização de nova perícia, por constatar que aquela realizada anteriormente teria sido feita por perito que não possuía conhecimento na área contábil. Na ocasião, ressaltou que cabe ao juízo de origem, como destinatário das provas, avaliar a necessidade e conveniência das provas, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Nesse contexto, importa registrar que esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a conclusão pela realização da nova perícia judicial como medida necessária ao deslinde da controvérsia, é faculdade que decorreu dos poderes de instrução do magistrado para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, ao entendimento de que a

especialidade da matéria debatida nos autos, exige profissional com habilitação específica na área de contabilidade e, não, de engenharia. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. Tendo a Corte de origem decidido a questão com base nas provas dos autos, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 590.078/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/06/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
> 3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 621.710/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 14/05/2015)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator